

CAPÍTULO VIII

Acompanhamento e controlo

Artigo 33.º

Acompanhamento, controlo e fiscalização

1 — Sem prejuízo de outros mecanismos de acompanhamento e controlo que venham a ser adoptados, o acompanhamento e a verificação do projecto são efectuados com base nos seguintes documentos:

a) A verificação financeira do projecto, da responsabilidade do IAPMEI ou, no caso dos projectos enquadrados na alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º e nas acções B e C, da DGAE tem por base uma declaração de despesa do investimento apresentada pelo promotor e ratificada por um ROC ou TOC, através da qual confirma a realização das despesas de investimentos, que os documentos comprovativos daquelas se encontram correctamente lançados na contabilidade e que o incentivo foi contabilizado de acordo com o POC;

b) A verificação física do projecto tem por base um relatório de execução do projecto, da responsabilidade do IAPMEI ou, no caso dos projectos enquadrados na alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º e nas acções B e C, da DGAE, tendo em vista confirmar que o investimento foi realizado e que os objectivos foram atingidos pelo promotor nos termos constantes da candidatura.

2 — Para efeitos da determinação das datas de início e de conclusão do projecto, consideram-se as datas da primeira e última facturas imputáveis ao mesmo, excluindo as excepções previstas no presente diploma para despesas realizadas antes da data de candidatura.

3 — Em sede de execução, é aceite uma tolerância improrrogável de três meses para a conclusão do projecto, sendo não comparticipáveis as despesas realizadas para além deste prazo, podendo estas ser consideradas para efeito do disposto no n.º 9 do artigo 28.º

4 — A verificação dos projectos de investimento pelo IAPMEI ou, no caso dos projectos enquadrados na alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º e nas acções B e C, pela DGAE, pode ser feita por amostragem, a qual não deve ser inferior a 50% da despesa elegível apurada e a 10% dos comprovativos de despesa apresentados. 5 — No quadro das suas competências, o IAPMEI ou a DGAE podem recorrer ao parecer de outros órgãos da administração central, solicitar o parecer especializado de consultores externos ou celebrar protocolos com outras entidades.

Artigo 34.º

Resolução do contrato

1 — O contrato de concessão de incentivos pode ser resolvido unilateralmente pelo organismo coordenador, desde que se verifique qualquer das seguintes condições:

a) Não cumprimento, por facto imputável à entidade beneficiária, dos objectivos e obrigações estabelecidos no contrato, incluindo os prazos relativos ao início da realização do investimento e sua conclusão;

b) Não cumprimento, por facto imputável à entidade beneficiárias, das respectivas obrigações legais e fiscais;

c) Prestação de informações falsas sobre a situação da entidade beneficiária ou viciação de dados fornecidos na apresentação, apreciação e acompanhamento dos investimentos.

2 — A resolução do contrato implica devolução do montante do incentivo já recebido no prazo de 60 dias a contar da data da sua notificação, acrescido de juros calculados à taxa indicada no contrato de concessão de incentivos.

3 — Quando a resolução se verificar pelo motivo referido na alínea c) do n.º 1, a entidade beneficiária não poderá apresentar candidaturas a quaisquer apoios pelo período de cinco anos.

ANEXO A

Situação económica e financeira equilibrada e financiamento adequado por capitais próprios

1 — Para efeitos do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 4.º e na alínea e) n.º 1 do artigo 12.º do presente Sistema de Incentivos, considera-se que as entidades beneficiárias dos projectos de investimento possuem uma situação económico-financeira equilibrada quando apresentem, no ano anterior ao da candidatura, um rácio de autonomia financeira não inferior a 0,15.

2 — A autonomia financeira (AF) referida no número anterior é calculada através da seguinte fórmula:

$$AF = (Cpe/ALe)$$

em que:

Cpe = capitais próprios da empresa, incluindo os suprimentos, desde que estes venham a ser incorporados em capital próprio até à data da celebração do contrato de concessão de incentivos;

ALe = activo líquido da empresa.

3 — No caso das empresas não cumprirem, no ano anterior ao da candidatura, os parâmetros definidos no n.º 1 do presente artigo, podem apresentar um balanço intercalar reportado a data posterior mas anterior à data da candidatura, desde que legalmente certificado por um revisor oficial de contas.

4 — Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º e da alínea c) do n.º 1 do artigo 13.º do presente Sistema de Incentivos, consideram-se adequadamente financiados com capitais próprios os projectos de investimento cujo investimento elegível seja coberto por um mínimo de 20% de capitais próprios, calculado através da seguinte fórmula:

$$NCP = (Cp/Ip)$$

em que:

Cp = novos capitais próprios para financiamento do projecto, incluindo aumentos de capital social, prestações suplementares de capital e suprimentos, desde que estes venham a ser incorporados em capital em capital próprio até ao encerramento do projecto. Podem ser considerados para este efeito os capitais próprios que ultrapassem 20% do activo total líquido do ano anterior ao da candidatura.

Ip = Montante do investimento elegível do projecto.

202744315

Despacho n.º 27915-C/2009

O despacho n.º 26689/2005 (2.ª série), de 5 de Dezembro, do Ministro da Economia e da Inovação, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 247, de 27 de Dezembro de 2005, com a redacção que lhe foi dada pelo despacho n.º 27 915-B/2009, de 29 de Dezembro, que o republica, aprovou o Sistema de Incentivos a Projectos de Modernização do Comércio (MODCOM), no âmbito do Fundo de Modernização do Comércio, criado pelo Decreto-Lei n.º 178/2004, de 27 de Julho, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 143/2005, de 26 de Agosto, e regulamentado pela Portaria n.º 1297/2005, de 20 de Dezembro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 1359/2006, de 4 de Dezembro.

Nos termos do n.º 1 dos artigos 9.º, 17.º e 25.º do citado Sistema de Incentivos, a selecção de projectos é feita por fases, cujos períodos, entidades beneficiárias, dotações orçamentais regionais e condições específicas de cada fase são definidos por despacho do membro do Governo responsável pela área do comércio.

Assim, determino o seguinte:

1 — A fase de selecção de projectos, a que se referem os artigos 9.º, 17.º e 25.º do Sistema de Incentivos a Projectos de Modernização do Comércio, inicia-se em 8 de Janeiro de 2010 e termina no dia 12 de Março de 2010 (24 horas), sendo aplicável a todas as regiões do continente de acordo com o disposto no número seguinte.

2 — A actividade das entidades beneficiárias deve inserir-se na seguinte Classificação Portuguesa das Actividades Económicas (CAE), Revisão 3, estabelecida pelo Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de Novembro:

a) Para as entidades beneficiárias referidas no n.º 1 do artigo 3.º e na alínea b) do n.º 1 do artigo 11.º do despacho n.º 26689/2005 (2.ª série), de 5 de Dezembro:

i) CAE 45, com excepção da actividade de lavagem de veículos automóveis dentro da subclasse 45200 e de todas as actividades inseridas na subclasse 45310;

ii) CAE 47, com excepção da subclasse 47300, sendo que dentro da subclasse 47240 só são apoiáveis projectos não associados com o grupo 107 da CAE ou com a CAE 56;

b) Para as entidades beneficiárias referidas na alínea a) do n.º 1 do artigo 11.º do despacho n.º 26689/2005 (2.ª série), de 5 de Dezembro:

i) CAE 45, com excepção da actividade de lavagem de veículos automóveis dentro da subclasse 45200 e de todas as actividades inseridas na subclasse 45310;

ii) CAE 46;

iii) CAE 47, com excepção da subclasse 47300, sendo que dentro da subclasse 47240 só são apoiáveis projectos não associados com o grupo 107 da CAE ou com a CAE 56.

3 — A dotação orçamental para esta fase é de € 20 000 000, com a seguinte distribuição regional nas respectivas áreas geográficas das direcções regionais do Ministério da Economia, da Inovação e do Desenvolvimento:

Norte — € 5 900 000;
Centro — € 3 100 000;
Lisboa e Vale do Tejo — € 8 200 000;
Alentejo — € 1 900 000;
Algarve — € 900 000.

4 — A dotação orçamental para as acções A, B e C, previstas no artigo 2.º do Sistema de Incentivos, é repartida da seguinte forma:

a) Acção A — € 15 000 000, dos quais € 3 500 000 para os projectos enquadrados na alínea a), € 9 000 000 para os projectos enquadrados na alínea b), € 1 000 000 para os projectos enquadrados na alínea c) e € 1 500 000 para os projectos enquadrados na alínea d), todas do n.º 1 do artigo 2.º do Sistema de Incentivos;
b) Acção B — € 2 000 000, dos quais € 800 000 para os projectos enquadrados na alínea a) e € 1 200 000 para os projectos enquadrados na alínea b), ambos do n.º 2 do artigo 2.º do Sistema de Incentivos;
c) Acção C — € 3 000 000.

5 — No caso da dotação orçamental afecta às três acções A, B e C não ser totalmente comprometida e subsistirem acções ou subacções com insuficiência de dotação orçamental face aos montantes de incentivo a atribuir a projectos elegíveis, a gestão da afectação de projectos e a afectação da dotação orçamental obedece aos seguintes critérios, a adoptar sequencialmente:

a) Os projectos de investimento candidatos às alíneas a) e d) da acção A, elegíveis e não seleccionados na respectiva dotação orçamental, são hierarquizados juntamente com os projectos da alínea b) da acção A, concorrendo para a mesma dotação orçamental;

b) Dentro de cada acção, a reafectação do total do excedente líquido de cada subacção às subacções com insuficiência de dotação orçamental, mantendo a estrutura da respectiva dotação;

c) Caso subsista algum excedente por acção após a primeira reafectação, o mesmo é reafectado à acção que, eventualmente, ainda mantenha insuficiência de dotação orçamental;

d) A reafectação das verbas, efectuada nos termos das alíneas anteriores, é distribuída pelas regiões deficitárias, em conformidade com a respectiva estrutura de repartição das dotações orçamentais, nos termos do n.º 4 do presente despacho.

6 — No caso das alíneas a), b) e d) da acção A só podem ser apresentadas um máximo de duas candidaturas por promotor.

7 — Não podem ser objecto de candidatura no âmbito da presente fase de selecção, os projectos de investimento relativos às acções A e B, promovidos por empresas cujas candidaturas foram contratualizadas para o mesmo estabelecimento, ao abrigo de fases de selecção anteriores, exceptuando-se as situações em que, não tendo ocorrido qualquer pagamento de incentivo, tenha sido apresentada desistência.

8 — As decisões de concessão de incentivos são publicadas no sítio da internet do Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e à Inovação (IAPMEI) e da Direcção-Geral das Actividades Económicas (DGAE) no dia 14 de Julho, iniciando-se nesta data os prazos para a comprovação das condições de acesso e da celebração do contrato de concessão de incentivos.

9 — A partir da data de publicação referida no número anterior estão disponíveis na consola do cliente os termos e fundamentos das decisões, bem como os contratos de concessão de incentivos.

10 — O presente despacho entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

29 de Dezembro de 2009. — Pelo Ministro da Economia, da Inovação e do Desenvolvimento, *Fernando Medina Maciel Almeida Correia*, Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e do Desenvolvimento.

202744372

Despacho n.º 27915-D/2009

O despacho n.º 26689/2005 (2.ª série), de 5 de Dezembro, do Ministério da Economia e da Inovação, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 247, de 27 de Dezembro de 2005, com a redacção que lhe foi dada pelo despacho n.º 27 915-B/2009, de 29 de Dezembro, que o republica, aprovou o Sistema de Incentivos a Projectos de Modernização do Comércio (MODCOM), no âmbito do Fundo de Modernização do Comércio, criado pelo Decreto-Lei n.º 178/2004, de 27 de Julho, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 143/2005, de 26 de Agosto, e regulamentado pela Portaria n.º 1297/2005, de 20 de Dezembro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 1359/2006, de 4 de Dezembro.

Considerando que:

Foi aprovada a norma de pagamentos, nos termos definidos no artigo 30.º do despacho n.º 26689/2005 (2.ª série), de 5 de Dezembro;

Através do despacho n.º 757/2009, de 23 de Dezembro, do Ministro da Economia e da Inovação, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 7, de 12 de Janeiro de 2009, a norma de pagamentos foi alterada no sentido de assegurar os mecanismos adequados de simplificação e de celeridade, bem como promover o investimento privado tanto de empresas como de associações empresariais;

Por uma questão de clareza é adequado promover a consolidação da referida norma;

Determino o seguinte:

1 — É aprovada a norma de pagamentos constante do anexo ao presente despacho e que dele faz parte integrante.

2 — A norma de pagamentos, aprovada pelo presente despacho, é aplicável a todos os projectos apoiados no âmbito do Sistema de Incentivos a Projectos de Modernização do Comércio (MODCOM).

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a referência ao n.º 3 dos artigos 7.º e 17.º do MODCOM na norma de pagamentos não se aplica aos projectos apoiados no âmbito do despacho n.º 2676-B/2009, de 19 de Janeiro, do Ministro da Economia e da Inovação, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 13, de 20 de Janeiro de 2009.

4 — É revogado o despacho n.º 757/2009, de 23 de Dezembro, do Ministério da Economia e da Inovação, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 7, de 12 de Janeiro de 2009.

5 — O presente despacho entra em vigor na data da sua assinatura.

29 de Dezembro de 2009. — Pelo Ministro da Economia, da Inovação e do Desenvolvimento, *Fernando Medina Maciel Almeida Correia*, Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e do Desenvolvimento.

ANEXO

Norma de pagamentos

MODCOM

Empresas sob qualquer forma jurídica

1 — Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3 dos artigos 7.º e 17.º do Sistema de Incentivos a Projectos de Modernização do Comércio (MODCOM), o pagamento do incentivo é processado de acordo com uma das seguintes modalidades de pagamento:

a) Pagamento único final após a conclusão do projecto, com a comprovação efectiva de todas as despesas realizadas e pagas;

b) Pagamentos intercalares de incentivo, processados até ao montante máximo de 75 % efectuados em duas tranches e um pagamento final após a conclusão do projecto pelo remanescente do incentivo apurado, com a comprovação efectiva de todas as despesas elegíveis realizadas e pagas.

Os pagamentos intercalares são processados da seguinte forma:

i) Primeira tranche correspondente a 50 % do incentivo aprovado, desde que efectivamente comprovada igual percentagem de despesa elegível realizada e paga;

ii) Segunda tranche correspondente a 25 % do incentivo aprovado, desde que efectivamente comprovada igual percentagem de despesa elegível realizada e paga, de pelo menos 75 % da despesa elegível prevista no projecto.

c) Pagamento a título de adiantamento (adiante designado P. T. A.) de 50 % do incentivo contratado e um pagamento final após a conclusão do projecto pelo remanescente do incentivo apurado, com a comprovação efectiva de todas as despesas elegíveis realizadas e pagas.

O P. T. A. é processado após a verificação das seguintes condições:

i) Apresentação do pedido, após a celebração do contrato de concessão de incentivos;

ii) Comprovação do início do projecto através da apresentação de facturas que representem no mínimo 5 % do total do investimento elegível;

iii) Apresentação de uma garantia bancária ou de garantia prestada no âmbito do Sistema Nacional de Garantia Mútua no valor de 50 % do incentivo aprovado, conforme minuta constante no anexo A da presente norma de pagamentos, emitida a favor do organismo pagador, no valor correspondente ao P. T. A. apurado;

iv) Situação regularizada perante a administração fiscal, a segurança social e as entidades pagadoras dos incentivos.